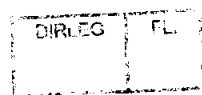




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Emenda : Nº 1 __ ao Projeto de Lei nº 826/2019

Altera a Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial — FAR —, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências.

Art. 1º — Os §§ 3º e 4º e o caput do art. 1º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — O Poder Executivo, objetivando promover a implantação de moradias destinadas a famílias com renda mensal de até três salários mínimos e que se enquadram nos critérios da Política Municipal de Habitação — PMH — e dos Programas de Habitação de Interesse Social instituídos no âmbito do Governo Federal, fica autorizado a doar bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação popular para:

I — o Fundo de Arrendamento Residencial — FAR;

II — o Fundo de Desenvolvimento Social — FDS;

III — as famílias residentes no Município há, no mínimo, dois anos, indicadas pelas entidades organizadoras devidamente autorizadas pelo CMH e selecionadas em chamamento público;

IV — a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte — Urbel identificada como entidade organizadora de programas habitacionais e formadora de grupo associativo de famílias;

V — as famílias a serem reassentadas em função de remoção de áreas de risco, de programas de urbanização e de serem participantes da PMH.

(...)

§ 3º — A doação destinada àqueles citados nos incisos II, III e IV do caput fica condicionada à destinação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais construídas às famílias contempladas no Orçamento Participativo da

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 03/09/20
Hora: 13:41:03



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Habitação- OPH - indicadas conforme critérios aprovados em Resolução do Conselho Municipal de Habitação, até que essas sejam integralmente atendidas.

§ 4º — A doação destinada àqueles citados nos incisos III e IV do caput será realizada, preferencialmente, após a concessão da Certidão de Baixa da Construção do empreendimento habitacional."

Art. 2º — O art. 2º da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — Fica o Fundo Municipal de Habitação Popular, autorizado a realizar aporte financeiro, visando à implantação e o acesso às moradias, assim como a realizar ações que garantam a permanência de família na UH durante o período do financiamento, destinado especificamente a famílias com renda mensal de até três salários mínimos e que se enquadram nos critérios da PMH e dos Programas de Habitação de Interesse Social instituído no âmbito do Governo Federal, na forma, no prazo e nas condições previstas em Resolução do Conselho Municipal de Habitação, para:

I - o FAR;

II — o FDS;

III — as famílias residentes no Município há, no mínimo, dois anos, indicadas pelas entidades organizadoras devidamente autorizadas pelo CMH e selecionadas em chamamento público;

IV — as famílias reassentadas em função de remoção de áreas de risco, programas de urbanização e participantes da PMH;

V — as famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo para aquisição de unidades habitacionais em empreendimento de iniciativa de empreendedor privado, com limite de valor a ser estabelecido por decreto.

§ 1º — O aporte de recursos estabelecido no caput destina-se a empreendimentos que tenham a viabilidade técnica e financeira atestada pela instituição financeira responsável pela contratação do empreendimento e pela Urbel.

§ 2º — As normas para avaliar o montante a ser destinado às famílias e ao empreendimento, bem como a forma de aplicação dos recursos, serão estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º — O aporte de recursos de que trata o inciso V do caput fica condicionado à destinação prioritária das famílias contempladas no OPH, desde que indicadas pelo Poder Executivo, de acordo com Resolução do Conselho Municipal de Habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 4º — Os recursos financeiros a serem aportados ao Fundo Municipal de Habitação Popular deverão corresponder aos recursos orçamentários a atribuídos à unidade orçamentária do Fundo Municipal de Habitação Popular.”.

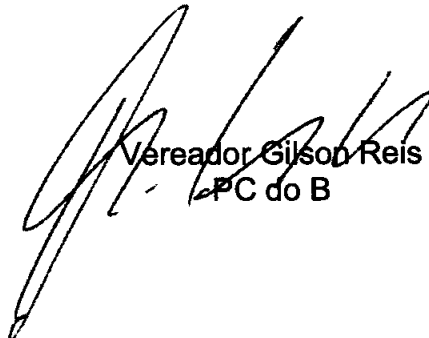
Art. 3º — A Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º- B:

“Art. 2º-B — Fica criado o Programa de Compra Compartilhada de Imóvel para subvencionar, de forma onerosa ou sem ônus, a aquisição de moradias por famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo, em empreendimentos de iniciativa de empreendedor privado.

§ 1º — Os critérios e o limite de valores serão regulamentados por decreto, a partir de definição do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º — As famílias a serem beneficiadas serão prioritariamente aquelas contempladas no Orçamento Participativo da Habitação — OPH .”.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Gilson Reis
PC do B

